



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040245-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO RODRIGUES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16702

Apelação Cível nº 1040245-93.2024.8.26.0002

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 11ª Vara Cível

Apelante: Roberto Rodrigues Ferreira

Apelado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Juiz: CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO. Sentença que julgou extinto embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, devido à perda do interesse processual após sentença no processo principal. Inconformismo da parte embargante. O embargante foi cientificado da demanda e manteve-se inerte, configurando preclusão. Os embargos de terceiro não são adequados após o trânsito em julgado da sentença na ação principal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 215/218, que julgou extinto embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, diante da prolação de sentença no processo principal, envolvendo as mesmas partes, acarretando na perda do interesse processual. Condenou a parte embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, mas com a ressalva da Justiça Gratuita.

Sustenta o embargante, ora apelante, que os presentes embargos de terceiro foram manejados antes da prolação de sentença nos autos do Processo nº 1028057-10.2020.8.26.0002, que versava sobre a rescisão do compromisso de compra e venda entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e terceiros.

Argumenta que naquela demanda, foi excluído do pólo passivo, sendo privado da sua prerrogativa de defesa. Assevera que a conexão entre os embargos de terceiros e a ação principal foi ignorada, bem como o pedido de suspensão do processo principal foi negligenciado. Postula, assim, a anulação da r. sentença para que os autos retornem ao “status quo”, com a reabertura da fase instrutória, determinando-se a integração do apelante no pólo passivo da ação principal (fls. 223/228).

Recurso regularmente processado, com isenção do preparo e respondido (fls. 232/238).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI

990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Na hipótese, a r. sentença, ora guerreada, julgou extinto o processo, devido à perda superveniente do objeto, em razão do julgamento procedente do pedido de reintegração de posse, da ora embargada, no Processo nº 1028057-10.2020.8.26.0002.

O embargante apela com base na falta de citação no processo

principal, alegando que há pontos que merecem ser observados.

Cumpra-se o que a fl. 95, consta que o embargante, Roberto Rodrigues Ferreira, foi localizado no endereço do imóvel objeto da ação, tendo sido cientificado por Oficial de Justiça, acerca da existência da demanda envolvendo aquele imóvel. No entanto, manteve-se inerte diante da situação.

Vale destacar que o embargante, uma vez localizado no endereço e devidamente informado sobre a ação, optou por não se manifestar, o que configurou inércia de sua parte. E, nos termos do artigo 278, do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Por outro lado, nos termos do artigo 675, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, desde que a sentença não tenha transitado em julgado. E, na espécie, a sentença prolatada na ação principal já transitou em julgado, de modo que os embargos de terceiro não constituem o instrumento processual adequado para cassar o que já foi decidido.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a

origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator